



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

L I D O
Em 21 / 09 / 05

Assessoria de Fianças

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 21 / 09 / 05.

Paulo Tadeu
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Fianças

PL 2098/2005

PROJETO DE LEI N.
(Autor: Deputado PAULO TADEU)

Altera a Lei n. 3.473, de 27 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 3.473, de 27 de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

§ 1º Para consecução do disposto no *caput*, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem concordância pelo recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

....."

"Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar o cadastro de usuários de que trata o § 1.º do artigo anterior, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários que nele não figuram."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por finalidade inverter o sentido do cadastro criado pela Lei n. 3.473/04. Para deixar de receber ofertas de produtos e serviços por telefone, o cidadão não tem de ter a iniciativa de pedir para constar de um cadastro de privacidade.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2098/05
Fis. N.º 01 RITA




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

A questão deve ser posta em sentido contrário. A privacidade do indivíduo deve ser a regra e não a exceção. Se alguém gosta de receber telefonemas com ofertas de produtos e serviços, não há problema algum. As empresas de telefones têm plenas condições de constituir cadastro dessas pessoas, e só para elas devem ser dirigidas as propagandas.

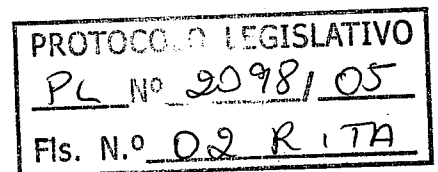
Não é mais possível que o cidadão tenha de interromper suas refeições e descanso para ficar atendendo a telefonemas com ofertas de produtos e serviços que ele sequer pensa em adquirir.

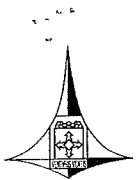
Por isso, entendo que a Proposição deva prosperar, esperando ver aprovada pelos Pares.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005



PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT





LEI Nº 3.473, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004¹
(Autor do Projeto: Deputada Distrital Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito de privacidade assegurado aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange à oferta invasiva de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Distrito Federal, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no *caput*, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Distrito Federal, obrigadas a constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do cadastro previsto no § 1º, deverão requerer sua inclusão junto às empresas prestadoras desses serviços, por escrito ou por telefone, sem ônus, na forma por elas estabelecida.

Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar o cadastro de usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários nele constantes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como as formas de inscrição.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência);

II – multa de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º As denúncias dos usuários relacionadas ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, órgão do Governo do Distrito Federal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei e sua aplicação, assegurando o direito de defesa aos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

¹ Publicada no *Diário da Câmara Legislativa* de 5/10/04 e no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 9/11/04.